



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011949/97-10  
Recurso nº. : 128.216  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RAIMUNDO DOS SANTOS CANÇADO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.521

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - DESCABIMENTO - Na vigência da Lei nº 7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DOS SANTOS CANÇADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular o Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10  
Acórdão nº : 102-45.521  
Recurso nº : 128.216  
Recorrente : RAIMUNDO DOS SANTOS CANÇADO

**RELATÓRIO**

RAIMUNDO DOS SANTOS CANÇADO, já qualificado nos autos, responde por débito de imposto de renda, exercício de 1993, em vista do auto de infração de fls. 1, que lhe atribui omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de sinais exteriores de riqueza, evidenciada na aquisição de imóveis com renda mensalmente auferida e não declarada, o que se manifesta em acréscimo patrimonial a descoberto, conforme valores e fundamentos legais mencionados na peça acusatória.

。 Acompanha o auto de infração, termo de verificação fiscal (fls.), que enumera participações acionárias e aquisição de imóveis em nome do autuado e discrimina os respectivos valores, e demonstrativo de movimento financeiro/fluxo de caixa (fls.27), em base anual, que exibe em sessão.

Em extensa e repetitiva impugnação (fls.93), com farta transcrição de disposições legais e lições de doutrina e instruída com documentos, suscitou o autuado diversas preliminares, a seguir resumidas:

- a) inadequação da matéria fática apontada à capitulação legal referida: as figuras do acréscimo patrimonial a descoberto e de sinais exteriores de riqueza têm fundamentos legais diferentes e a variação patrimonial a descoberto tem que ser medida entre dois momentos, entre 31 de dezembro de anos calendários subsequentes, não tendo sido feita tal apuração e respectiva prova;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10

Acórdão nº : 102-45.521

b) decadência do direito de lançar: considerando-se ser o lançamento por homologação, os fatos geradores mensais de 1992 extinguiram-se em 1997;

c) lançamento por presunção: repetiu aqui o argumento de que o procedimento fiscal não teve o cuidado de comprovar o acréscimo patrimonial ou a omissão de rendimentos.

No mérito, alegou, em síntese: a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, discorrendo sobre documentos atinentes a aquisição de um imóvel para demonstrar sua aquisição em data posterior à apontada pelo autuante e buscando justificar a omissão de outro em sua declaração de bens, assim como protestando por diligências. Neste ponto, acrescento a este o relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A Delegada de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão (fls.134) pela procedência da ação fiscal. Seus fundamentos podem ser assim resumidos:

a) inexistem as nulidades apontadas, a autuação observou o devido processo legal e não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

b) o pedido de perícia deixou de atender os requisitos do art.16 da lei processual administrativa;

c) não existe contradição no enquadramento legal, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados caracteriza-se como um sinal exterior de riqueza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011949/97-10

Acórdão nº. : 102-45.521

d) a tributação com base em omissão de rendimentos apurados desta forma deriva de uma presunção *juris tantum* e somente será elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, sem margem à dúvida; conforme disposições do Código Civil, Lei nº 7.713/88 e jurisprudência deste Conselho, que transcreve;

e) o princípio do contraditório foi assegurado com as diversas oportunidades dada ao autuado de manifestar sua posição sobre fatos e documentos trazidos ao processo;

f) para fins de decadência, a regra a aplicar é a do art. 173, I, do CTN;

g) no mérito, discorreu sobre a impugnação e desconsiderou, com base na documentação acostada aos autos, os argumentos trazidos pelo autuado sobre aquisição de imóveis, conforme fundamentos que leio em sessão (fls.142/143);

h) a tributação com bases exclusivamente mensais se restringiu ao exercício de 1990, pelas normas hoje vigentes a tributação das pessoas físicas é feita predominantemente em bases anuais; a tributação mensal não exclui a anual, ao contrário, a anual supre a mensal, nesse sentido a Instrução Normativa nº 46/97;

i) é despiciendo exigir do fisco que, além de provar a omissão e quantificá-la, apure-a mensalmente, pois aí falece objetividade, legalidade e espírito de justiça;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10

Acórdão nº : 102-45.521

j) os levantamentos anuais têm bases mais seguras e são mais favoráveis aos contribuintes, por conta de valores subavaliados, amenizando com a prudência a incerteza associada à presunção e o rigor do arbitramento.

Garantida a instância por contrato de fiança (fls.160), devidamente examinado pela autoridade preparadora, vem o autuado com o recurso de fls.151, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na impugnação, com ênfase a argumentos contrários a apuração anual do imposto (fls.156), por não encontrar guarida na legislação, conforme jurisprudência deste Conselho, que transcreve.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10  
Acórdão nº : 102-45.521

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Com razão o Recorrente ao insurgir-se contra o critério fiscal de considerar englobadamente, na apuração de variação patrimonial a descoberto, todos os ingressos e desembolsos ocorridos no ano calendário, em descompasso com a descrição do fato e as disposições legais contidas no auto de infração, que proclamam seja feita tal apuração em bases mensais.

A ilustrada julgadora singular, ao afirmar que a tributação mensal não exclui a anual e que esta supre aquela, não está atenta ao regime do imposto de renda inaugurado com a Lei nº 7.713/88. Lançamento feito exclusivamente em bases anuais é lançamento feito ao arrepio desta lei e suas modificações posteriores e, portanto, não se sustenta, ato administrativo vinculado que é, mesmo se resultar menos oneroso para o contribuinte.

É certo, como venho amiúde sustentando neste Conselho, que a transição do regime tributário anual para o mensal, pretendida pela Lei nº 7.713/88, desde logo enfrentou percalços, pois os objetivos que inspiraram sua edição – maior rigor técnico e precisão na quantificação dos rendimentos tributáveis e contemporaneidade da arrecadação com a ocorrência do fato gerador – chocavam-se com os objetivos ainda hoje perseguidos pela Administração de desburocratizar e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.011949/97-10  
Acórdão nº. : 102-45.521

Cabe lembrar que a declaração de ajuste do exercício de 1989, ano calendário de 1988, obedecia a formulário que obrigava o contribuinte a declarar mês a mês seus rendimentos. Era formulário compatível com a complexidade do regime de bases correntes recém instituído, mas foi abandonado, nos exercícios seguintes, em benefício das apontadas desburocratização e simplificação.

No conflito entre exatidão/simplificação, optou o legislador não por retornar completamente ao regime anterior de apuração anual, mas por harmonizar ambos os regimes. Nesse sentido, a Lei nº 8.134/90 dispôs, tal como na Lei nº 7.713/88, que o imposto de renda das pessoas físicas seria devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, mas – acrescentou – sem prejuízo do ajuste a ser efetuado quando da declaração anual (art. 2º, 9º, 10 e 11).

A declaração anual passou a ser mero complemento do pagamento do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Lei nº 8.134/90, art. 2º, e Lei nº 8.383/91, art. 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados devem ser entendidos como um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário. Nessas condições, ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal deve utilizar-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afastar completamente, para o fim de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês.

Tal opção se enseja quando o resumo da vida econômica do contribuinte, constante da declaração de ajuste, apresente indícios de omissão de rendimentos, notadamente por apontar incremento de patrimônio incompatível com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10  
Acórdão nº : 102-45.521

a renda declarada. Tem aí a autoridade tributária o poder/dever de recompor, em bases mensais, as origens e dispêndios do contribuinte para averiguar a existência de variação patrimonial a descoberto e tributá-la, como o autoriza o art.3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Para tanto, se vale dos dados concretos fornecidos pelo próprio contribuinte ou dos colhidos em documentação idônea.

Isso, no entanto, não deve levar o Auditor Fiscal a recusar a inclusão dos rendimentos assim apurados na declaração anual para efeito do ajuste determinado nos art. 10 a 12 da lei sob comento, sob pena de negar ao contribuinte o direito às deduções legais e da exata mensuração de sua capacidade contributiva, mediante a aplicação da tabela progressiva.

Nesse contexto deve ser entendida a Instrução Normativa nº 46/97, que está de longe de cancelar, como pretende a julgadora singular, a tributação exclusivamente anual, mas, ao revés, se insere nos objetivos de harmonizar os procedimentos de apuração mensal e declaração de ajuste anual.

Com efeito, o art. 1º da IN em tela se reporta ao imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal. Logo, os rendimentos a que se referem os incisos I e II são, a toda evidência, os rendimentos mensais, que não se transmudam em anuais tão-só porque o fisco abdicou, até 31.12.96, da prerrogativa de cobrar multa sobre o valor do imposto mensal devido.

Tais as razões e sem me deter, por desnecessário, nas demais preliminares e matéria de mérito suscitadas pelo Recorrente, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do auto de infração, peça vestibular



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011949/97-10  
Acórdão nº : 102-45.521

deste processo, porque lavrado em base anual e, ademais, em desconformidade com a descrição dos fatos e os fundamentos legais nele contidos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES